

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 25 /2016

Nº do Processo: 744/2016

Data: 23/02/2016

Projeto de Lei n.º 25/2016

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Dá nova redação ao Parágrafo único, do artigo 1º, e revogam os artigos 7º e 9º, da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015.

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

PROJETO DE LEI

Nº 25 / 16

Cumprimentado os nobres edis, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, encaminha para a devida apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que **"Dá nova redação ao Parágrafo único, do artigo 1º, e revogam os artigos 7º e 9º, da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015"**

LIDO EM SESSÃO DE 23/FEV/2016

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Justificativa:

Presidente

O presente Projeto de Lei proposto por esta Comissão de Justiça e Redação tem o objetivo de adequar à redação do Parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015, diante da atual realidade vivenciada pela população valinhense.

Neste sentido, também passaremos a ter melhor entendimento e interpretação em relação aos requerimentos já protocolizados, com a supressão dos artigos 7º e 9º da referida Lei.

Necessário informar que o entendimento da Comissão de Justiça e Redação acerca da matéria é totalmente **FAVORÁVEL** à nova redação dada para a Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015, bem como, a prorrogação do prazo para até 31 de Dezembro de 2016 para apresentação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o presente Projeto de Lei vem de encontro com a necessidade da população valinhense, de modo que, todos possam usufruir dos benefícios garantidos pela Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste Projeto de Lei, por sua relevante importância.

Valinhos, 23 de fevereiro de 2016.



PAULO ROBERTO MONTERO
VEREADOR



ALDEMAR VEIGA JUNIOR
VEREADOR



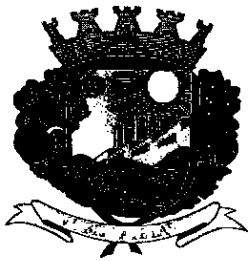
KIKO BELONI
VEREADOR



ISRAEL SCUPENARO
VEREADOR



GILBERTO BORGES
VEREADOR



C.M.V.
Proc. Nº 744106
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 12016

"Dá nova redação ao Parágrafo único do artigo 1º e revoga os artigos 7º e 9º da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015".

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

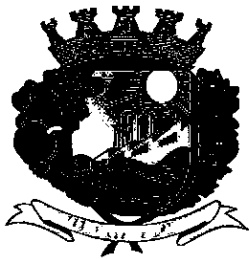
Art. 1º. O Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, desde que protocolizados na Prefeitura até 31 de dezembro de 2016."

Art. 2º. São revogados em inteiro teor os artigos 7º e 9º da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



C.M.V.
Proc. Nº 744116
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 744/16

FLS. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 23 de fevereiro de 2016.

[Assinatura]
Marcos Fúreche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
24/fevereiro/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 744, 16
Proc. Nº: 06
Fis. 06
Resp: [assinatura]

Parecer DJ nº 047/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 025/2016 – Autoria Comissão de Justiça e Redação – “Dá nova redação ao Parágrafo único, do artigo 1º, e revoga os artigos 7º e 9º, da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015.”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dá nova redação ao Parágrafo único, do artigo 1º, e revoga os artigos 7º e 9º, da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015” de autoria da Comissão de Justiça e Redação solicitado por seu Presidente.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente à regularização de construções clandestinas e irregulares.

Insta salientar que a matéria versada no projeto em comento é a mesma proposta no Substitutivo ao Projeto nº 154/2015 cujo Veto nº 02/2016 ainda não foi apreciado pelo Plenário.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal e ilegalidade que impossibilitam a sua transformação em lei.

Primeiramente, no tocante ao art. 1º ponderamos o que segue.

Como é sabido, as Constituições Federal e Estadual consagram a repartição da competência legislativa entre os poderes, sendo por simetria estabelecida na Lei Orgânica:

Lei Orgânica

"Artigo 1º - O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

I - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si;"

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda das Constituições Estadual e Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"

Constituições Federal

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos



C.M.V. 744 / 116
Proc. N°: 08
Fls. 08
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

Constituição Estadual

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas condições à regularização de construções clandestinas ou irregulares cria obrigações ao Executivo. Sendo assim, está a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpidos nos dispositivos acima transcritos.

Ressaltando que o entendimento coaduna-se com o posicionamento atualmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo do seguinte julgado recente relativo à matéria semelhante:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 3.470, de 05 de maio de 2015, do Município de Santana de Parnaíba Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre planejamento urbanístico Impossibilidade Matéria de cunho eminentemente administrativo Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato Ofensa ao princípio da separação dos poderes Competência do Executivo Municipal usurpada Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.

(...) No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população.

Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", 3ª edição, pág. 440, explica que "de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; a que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

A legislação, na forma que apresentada, denota a ingerência da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba em atribuições exclusivas do Poder Executivo de referido Município, ofendendo o princípio de separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Concretamente, verifica-se no caso em exame uma indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República, por outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno, da Adin n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."

Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal." (ADIN.Nº: 2187108-22.2015.8.26.0000)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal que exclui os imóveis construídos há mais de cinco anos da incidência de outra lei que versa sobre a regularização de imóveis clandestinos ou irregulares existentes no Município. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente."

(...) A LC n° 532/2010 dispõe sobre a regularização de imóveis clandestinos ou irregulares existentes no Município de Catanduva e dá outras providências.

Sobre o assunto, um excerto da ADIN n° 994.09.231229-5, rei. Des. Artur Marques, julgada em 25/08/2010:

"A lei objeto da presente ação de declaração de inconstitucionalidade dispõe sobre uso e ocupação de solo urbano. A questão consiste em ser ou não inconstitucional, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, lei municipal decorrente de projeto apresentado por vereador.

A atual jurisprudência o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se desenvolvido no sentido de que, se houver interferência no zoneamento e planejamento urbano do Município, a lei não poderá ser de origem parlamentar.

Após tratar dos dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo que autorizam os municípios a legislar sobre a



C.M.V. 744 / 16
Proc. N°: _____
Fls. 11
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ordenação e controle do uso do solo, o relator do Acórdão, o Desembargador Walter de Almeida Guilherme, conclui o seguinte: "Mas todos esses diplomas são fortes no assinalar a existência de um planejamento municipal. Planejamento fixado por lei. E quem terá a iniciativa desta? É lei de iniciativa concorrente ou privativa do Chefe do Executivo Municipal? Planejar é atividade do Poder Executivo. Planejar é estabelecer atos de gestão. O plano diretor do município envolve estudos técnicos, valoração de ações com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes e é executado pelo Poder Público. O planejamento municipal não se conforma a uma lei de iniciativa de vereador. Não tem o Legislativo Municipal uma visão global, integrada das exigências a que deve atender o planejamento. A complexidade técnica impõe fixação de diretrizes que não se inserem no âmbito de uma Casa política por excelência com é a Câmara de Vereadores.

Não se quer, e nem seria legal e democrático, aliar os vereadores do debate acerca do planejamento da cidade.


Mas isso não implica que seja dado ao vereador a iniciativa de lei de planejamento do desenvolvimento da cidade".

Ressalve-se, porém, que em algumas oportunidades o Órgão Especial deste e. Tribunal tem admitido a possibilidade de iniciativa concorrente quando se cuida de lei que estabelece regras gerais e abstratas de uso e ocupação do solo.

Nesse sentido, decidiu-se que "tratando-se de matéria concernente ao uso e ocupação do solo urbano, a iniciativa de norma que trás disposições 'gerais e abstratas' compete à Câmara Municipal, ao passo que sua regulamentação e 'aplicação ao caso concreto', ao Poder Executivo. Como se vê no caso em questão, ocorreu a invasão do Legislativo na órbita das atribuições do prefeito, e isto porque a norma ora impugnada, ao especificar

Handwritten signature and initials.

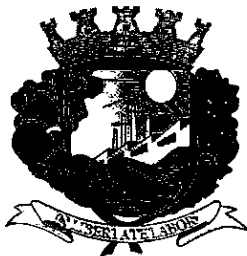


C.M.V. 744 / 16
Proc. N°:
Fís. 12
Resp: 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

medidas para o recuo obrigatório na via pública, nos lotes de esquina e no uso de abrigo para sol e chuva por bares e restaurantes, ultrapassou os limites da generalidade. Daí porque se verifica a violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto na Constituição Paulista". Em outro julgado afirmou-se que "não existe exclusividade de iniciativa de lei que se ocupe da promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Mas assim é, ou seja, admitida iniciativa concorrente, quando se cuida de lei que estabelece regras gerais e abstratas de zoneamento, e não de lei que promova especificação de uma via pública, se estrita ou prevalentemente residencial, pois aí se trata de obra administrativa, 'atividade concreta e específica de caráter casuístico, em função do desenvolvimento local, das exigências dos bairros, das manifestações dos próprios logradouros públicos, em consonância com a fisionomia que assume no seu evoluir, suscetível de se modificar por exigências urbanísticas do Município, interesse dos munícipes, só possível de ser bem sentido pelo Executivo, no seu cotidiano contato com a vida da cidade, atuando em matéria da sua alçada administrativa, particularizando a lei', como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão relatado pelo Des. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, na oportuna menção feita no parecer do ilustre Subprocurador-Geral de Justiça Maurício Augusto Gomes'. Em termos genéricos, podem ser identificadas duas tendências. Por um lado, há decisões que, sob o fundamento de que a disciplina do uso e ocupação do solo urbano sempre pressupõe prévio estudo e planejamento administrativo, indicam que a lei que dispõe sobre a matéria deve, em qualquer hipótese, decorrer de iniciativa do Prefeito Municipal. Por outro lado, há decisões que, não obstante ressaltem a relevância da questão do prévio planejamento, admitem a possibilidade de constitucionalidade da lei, desde que seu



C.M.V. 744 / 16
Proc. N°:
Fls. 13
Resp: *D*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo seja abstrato e genérico, ou, em outras palavras, que não caracterizem disposições de natureza administrativa.

Este segundo posicionamento é o que melhor se coaduna com os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito, não há norma específica que afirme ser de competência exclusiva do Prefeito Municipal a apresentação de projeto de lei que trate sobre o uso e ocupação do solo urbano. Desse modo, não se pode excluir a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar ser eventualmente considerada constitucional, desde que não caracterize conteúdo típico de atividade administrativa e não requeira prévio estudo ou planejamento administrativo." (grifos no original).

O Subprocurador-Geral de Justiça, em seu parecer, destacou:

"Resulta claro, da simples leitura do texto legal questionado, que o Poder Legislativo adentrou competência material e exclusiva do Poder Executivo, pois claramente emitiu comando que interfere com a administração municipal, ao editar lei que diz respeito sobre a regularização de imóveis clandestinos ou irregulares existentes no Município de Catanduva.

São confiadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo funções diferenciadas e independentes, de acordo com a estrutura da organização política da República, inclusive quanto ao município, que é sua parte integrante. Bem por isso a Constituição Federal procurou estabelecer as atribuições do Poder Executivo e Poder Legislativo, fixando funções adequadas à organização dos poderes, no que foi seguida pela Constituição do Estado de São Paulo.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas.

Em sua função normal de predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é o de praticar atos



C.M.V. _____
Proc. N°: 744, 16
Fls. 14
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)".

Na hipótese, a lei de iniciativa da Câmara Municipal impugnada tem conteúdo de norma específica e concreta sobre a gestão pública, vale dizer, exclui da LC n.º 532/2010, que versa sobre a regularização de imóveis clandestinos e irregulares existentes no Município, as construções anteriores a cinco anos da data da publicação da lei, abdicando de receita ao erário público.

A referida lei não traz norma geral e abstrata, ao contrário, versa norma de conteúdo concreto e específico, interferindo na gestão administrativa a cargo do Executivo, o que acarreta a sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes (arts. 5º e 144 da Constituição Bandeirante)." (ADIN N.º 0496507-12.2010.8.26.0000) (grifamos)

Nesse sentido, o projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Se não bastasse, o projeto tenciona alterar o art. 1º da Lei nº 5.160/15 com a prorrogação do seguinte prazo: "Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, desde que protocolizados na Prefeitura até 31 de dezembro de 2016."

Entretanto, a Lei nº 5.160/15 determinou no art. 1º:

"Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, desde que protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro de 2015."

De modo que, mesmo superada a inconstitucionalidade verificada no vício de iniciativa, o projeto visa prorrogar prazo já encerrado ferindo os preceitos do Decreto-Lei nº 4.657/1942 denominado Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Conforme os ensinamentos do doutrinador Pedro Lenza:

"a) As normas constitucionais, por regra, têm retroatividade mínima, aplicando-se a fatos ocorridos a partir de seu advento, mesmo que relacionados a negócios celebrados no passado – ex.: art. 7.º, IV;

b) é possível a retroatividade máxima e média da norma introduzida pelo constituinte originário desde que haja expressa previsão, como é o caso do art. 51 do ADCT da CF/88. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência afirmam que não há direito adquirido contra a Constituição.

c) por outro lado, as Constituições Estaduais (poder constituinte derivado decorrente – limitado juridicamente) e demais dispositivos legais, vale dizer,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

as leis infraconstitucionais, bem como as emendas à Constituição (fruto do poder constituinte derivado reformador, também limitado juridicamente), estão sujeitos à observância do princípio constitucional da irretroatividade da lei (art. 5.º, XXXVI – 'lei' em sentido amplo), com pequenas exceções, como a regra da lei penal nova que beneficia o réu (nesse sentido, CF. Al 292.979-ed, rel. min. Celso de Mello, DJ, 19.12.2002).” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012)

Novamente, recorrendo à doutrina encontramos as definições dos três tipos de retroatividade:

“Retroatividade máxima, também chamada de restitutória, que é aquela em que a lei nova ataca fatos pretéritos, ou seja, fatos já consumados sob a vigência da lei revogada, prejudicando assim o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Retroatividade média, que é aquela em que a lei nova atinge efeitos pendentes de atos jurídicos verificados antes da nova lei, como por exemplo, um contrato, em que uma prestação esteja vencida, mas ainda não foi paga.

Retroatividade mínima, também chamada de temperada ou mitigada, na qual a lei nova alcança e atinge os efeitos futuros de situações passadas consolidadas sob a vigência da lei anterior, como por exemplo, uma prestação decorrente de um contrato que não venceu e ainda não foi paga. Inclusive, existem alguns autores que defendem que neste aspecto não seria nem caso de retroatividade. Com isso, não se verifica propriamente a retroatividade, o que ocorre é tão somente a aplicação imediata da lei nova, que por sua vez seria uma situação intermediária entre a retroatividade e a



C.M.V. 744 / 16
Proc. Nº: _____
Fls. 17
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

irretroatividade.” (Gonçalves, Carlos Roberto. “Direito Civil, volume I: parte geral.” 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 61)

A hipótese presente trata de alteração de lei configuradora de norma de ordem pública, a qual segundo Reynaldo Porchat diz respeito ao interesse público ou político, esta se aplica imediatamente e não há direito adquirido contra ela, tendo em vista que o interesse coletivo se sobrepõe aos interesses particulares do indivíduo. (cit. por Maria Helena Diniz. “*Conflito de leis no tempo*”. 3. ed. rev. – São Paulo: Saraiva)

Ainda, no que tange à alteração proposta no art. 2º do projeto (revogação do art. 9º da Lei nº 5160/15) verifica-se que tenciona a restaurar a vigência de leis revogadas pelo referido art. 9º da Lei nº 5.160/15:

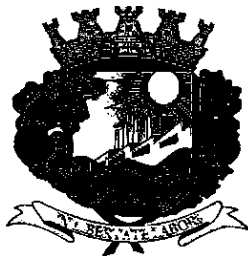
“Art. 9º. Revogam-se as Leis ns., 3:724/2003, 3.768/2004, 4.016/2006, 4.463/2009, 4.517/2010, 4.593/2010, 4.787/2012, 4.839/2013 e 4.989/2014.”

De tal sorte que também contraria a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(...)



C.M.V. 744 / 16
Proc. N°:
Fls. 18
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência." (grifamos)

Pontuamos que a restauração de leis no ordenamento jurídico brasileiro se faz possível desde que esteja expressamente contido na norma, bem como, em observância dos princípios da continuidade das normas e segurança jurídica. No presente caso, temos que o projeto revigorará leis revogadas pela Lei 5160/2015 em desalinho com o ordenamento jurídico e às normas que regulam o direito temporal.

Ante o exposto, sob o aspecto focado, a proposta padece de lègalidade e constitucionalidade insanável. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário:

É o parecer.

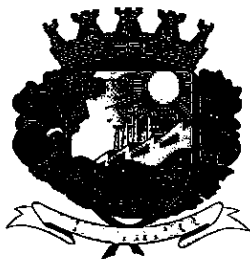
D.J., aos 26 de fevereiro de 2016.

Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



C.M.V. 744, 16
Proc. N°: 19
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Em vista dos pareceres exarados pela Advogada **Aline Cristine Padilha**, nos projetos de lei sob nºs 20/2016 e 25/2016 ora ratificado por esta subscritora por seus próprios fundamentos, encaminho o presente para deliberação.

Valinhos, 26 de fevereiro de 2016


Ana Claudia Mariante

Diretoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N.º: 744, 16
Fls. 20
Resp: [Signature]

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 25/2016

Autor: Comissão de Justiça e Redação

Valinhos aos 29 de fevereiro de 2016.

SALA DA SESSÃO 29/02/2016

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 25, de 2016, que "Dá nova redação ao Parágrafo único, do artigo 1º, e revoga os artigos 7º e 9º, da Lei n.º 5.160 de 28 de julho de 2015".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero,

I-RELATÓRIO:

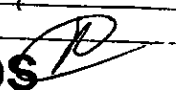
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/03/16
[Signature]
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Comissão de Justiça e Redação, que "Dá nova redação ao Parágrafo único, do artigo 1º, e revoga os artigos 7º e 9º, da Lei n.º 5.160 de 28 de julho de 2015".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 744, 16
Proc. N°:
Fls. 21
Resp: 

Proc.	/
Fls.	

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, pois, o prazo para protocolização dos requerimentos na vigência da legislação anterior Lei Municipal nº 4.463, de 23 de setembro de 2009, foi prorrogado por cinco vezes conforme segue em anexo. Portanto, nesse sentido voto pela constitucionalidade.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO


Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V. 744, 16
Proc. N°:
Fls. 23
Resp. 

Do P.L. nº 117/09 – Autógrafo nº 112/09 – Proc. nº 1793/09-CMV

LEI Nº 4.517, DE 04 DE JANEIRO DE 2010

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4463/09 que “dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica”.

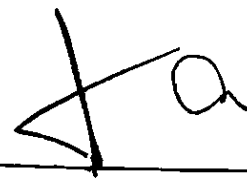
MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 4463, de 23 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

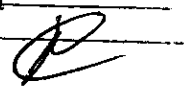
“ Art. 1º- . . .

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal as solicitações de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares, existentes até a presente data e não constantes no registro aerofotogramétrico feito em 18 de julho de 2003, desde que protocolizados até sessenta dias após a publicação da presente Lei.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V. _____
Proc. N°: 744 116
Fls. 24
Resp: _____


Do P.L. nº 117/09 – Autógrafo nº 112/09 – Proc. nº 1793/09-CMV – Lei nº 4.517/10

Fl. 02

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 04 de janeiro de 2010.


MARCOS JOSÉ DA SILVA

Prefeito Municipal


WILSON SABIE VILELA

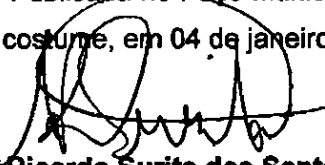
Secretário de Assuntos Jurídicos e
Institucionais


CLAUDIMIR KIKO FERREIRA

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

C.M.V. 744, 16
Proc: N° 25
Fis. 25
Resp: P

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, em 04 de janeiro de 2010.



Antonio Ricardo Surita dos Santos

**Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
em exercício**

**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais
Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Roberto
Montero**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V. 744, 16
Proc. Nº: _____
Fls. 26
Resp: _____

Do P.L. nº 64/10 – Autógrafo nº 73/10 – Proc. nº 1346/10-CMV

LEI Nº 4.593, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Prorroga o prazo previsto na Lei nº 4.463, de 18 de setembro de 2009, que “dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica”.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

~~FAZ SABER~~ que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

VALINHOS
Art. 1º - O prazo para a protocolização de requerimento de aprovação de regularização de construção clandestina ou irregular, na forma estabelecida pela Lei nº 4.463, de 18 de setembro de 2009, é prorrogado por cento e vinte dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 14 de setembro de 2010.


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

C.M.V. 744, 16
Proc. N°:
Fls. 27
Resp: 10



WILSON SABIE VILELA

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



CLAUDIMIR KIKO FERREIRA

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, em 14 de setembro de 2010.



Marcus Bovo de Albuquerque Cabral

Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Israel Scupenaro

LEI Nº 4.787, 12 DE SETEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º, da Lei 4.463, de 18 de setembro de 2009.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.463, de 18 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:


Art. 1º...

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de pedido de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares não constantes no registro aerofotogramétrico realizado em 18 de julho de 2003, desde que protocolizados até 30 de janeiro de 2013.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 12 de setembro de 2012.


MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

C.M.V. 744, 16
Proc. N.º: 29
Fls. 29
Resp: 


WILSON SABIE VILELA

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais


CLAUDIMIR KIKO FERREIRA

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Egivan Lobo Correia e Israel Scupenaro.


Marcus Bovo de Albuquerque Cabral

Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V. Proc. Nº: 749, 116
Fls. 30
Resp: [Signature]

Do P.L. 06/13 – Aut. nº 12/13 – Proc. nº 151/13-CMV

LEI Nº 4.839, DE 16 DE ABRIL DE 2013

**Dá nova redação ao parágrafo único do artigo
1º da Lei 4.463, de 18 de setembro de 2009.**

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.463, de 18 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo único – Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de pedido de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares não constantes no registro aerofotogramétrico realizado em 18 de julho de 2003, desde que protocolizados até 31 de março de 2014.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V. 744 116
Proc. nº: 31
Fls. 31
Resp. R

Do P.L. 006/13 – Aut. nº 12/13 – Proc. nº 151/13-CMV – Lei nº 4.839/13

f. 02

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 16 de abril de 2013.


CLAYTON ROBERTO MACHADO


Prefeito Municipal


CLAUDIO ROBERTO NAVA

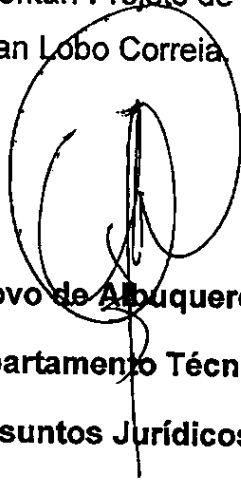
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais


PAULO ALCÍDIO BANDINA

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

C.M.V. 244,116
Proc. II:
Fis. 32
Inscri: 

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa
do Vereador Egivan Lobo Correia.



Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



Do P.L. nº 14/14 – Autógrafo nº 21/14 – Proc. nº 260/14-CMV

LEI N.º 4.989, DE 02 DE ABRIL DE 2014

**Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º,
da Lei 4.463, de 18 de setembro de 2009.**

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do
Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº
4.463, de 18 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art.1º. ...

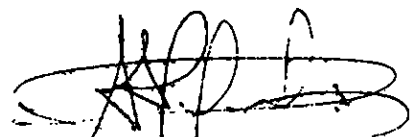
Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente
diploma legal aos requerimentos de pedido de aprovação
de regularização de construções clandestinas ou
irregulares não constantes no registro aerofotogramétrico
realizado em 18 de julho de 2003, desde que
protocolizados até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

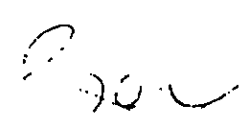
Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 02 de abril de 2014.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

C. M. M. 744, 16
Proc. Nº:
Fis. 39
Resp: P

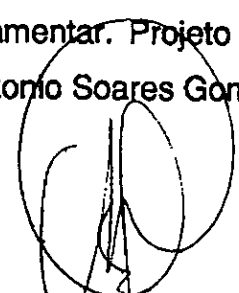


ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

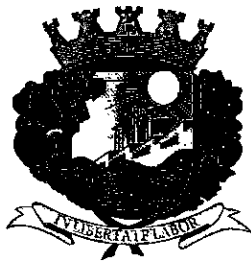


PAULO ALCÍDIO BANDINA
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa
do Vereador Antonio Soares Gomes Filho.



Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



C.M.V. 749, 16
Proc. Nº: 38
Fls. 38
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 15/03/2016 – Projeto de Lei 25/2016

Assunto: - Projeto de Lei 25/2016, que “ Dá nova redação ao Parágrafo Único, do artigo 1º, e revogam os artigos 7º e 9º, da Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015.”

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/03/16
[Signature]
PRESIDENTE

Parecer: Os vereadores analisaram o Projeto de Lei 25/2016 e quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável ao projeto, conforme os votos abaixo.

Valinhos, 15 de março de 2016.

Votos favoráveis ao projeto 25/2016	Votos contrários ao projeto 25/2016
Presidente : Orestes Previtalé Júnior	Presidente: Orestes Previtalé Júnior [Signature]
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida [Signature]	Membro: Adroaldo Mendes de Almeida
Membro: Israel Scupenaro [Signature]	Membro: Israel Scupenaro
Membro: José Henrique Conti [Signature]	Membro: José Henrique Conti
Membro: Leonidio Augusto de Godoi [Signature]	Membro: Leonidio Augusto de Godoi



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 744 / 16
Proc. Nº 36
Fls. 36
Resp. *[Signature]*

PARA ORDEM DO DIA DE 15/03/16
[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
Votando:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 15/03/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

[Signature]
Requer Cautógrafos n.º 15/16